

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.732/02/2^a
Impugnação: 40.010102933-02
Impugnante: AGROPEU Agro Industrial de Pompeu S/A (Coob.)
Autuada: Carga Garantida Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outros
PTA/AI: 02.000166094-13
Inscrição Estadual: 520.316928.00-26 (Coob.)
CNPJ: 03397914/0001-26 (Aut.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO. ELEIÇÃO ERRÔNEA. Os elementos dos autos não são suficientes para comprovar que a operação interceptada tenha como remetente a empresa impugnante. Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - ÁLCOOL. Infração decorrente do transporte de carga de álcool totalmente desacobertada de documentação fiscal. Exigências de ICMS, MR e MI mantidas em relação à Autuada. A constatação de reincidência determina o agravamento da penalidade isolada prevista, sendo esta majorada em 50%, nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria, constante do TA de fls. 05, totalmente desacobertada de documentação fiscal, pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 42/47, contra a qual a fiscalização apresenta réplica às fls. 66/69.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de 30.000 litros de álcool, proveniente do estabelecimento da Coobrigada, com destino ao Estado de Alagoas,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tendo sido a mercadoria apreendida conforme TA de fls. 05 e depositada no Posto Bacana Ltda, por estar totalmente desacompanhada de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, MR e MI.

Pelo que se depreende dos autos, o cerne da questão é saber se a mercadoria (álcool) apreendido pela fiscalização foi apanhado na empresa Agropeu Agro Industrial de Pompéu Ltda, ora Coobrigada.

A fiscalização entende que os lacres de propriedade da Coobrigada encontrados no veículo transportador constituem prova suficiente para corroborar tal entendimento.

A Impugnante, por sua vez, logrou demonstrar com documentos contidos nos autos que a sua participação na operação ora versada se limitou a emitir a nota fiscal e entregar a mercadoria ao transportador, sendo que a contratação do frete foi por conta da empresa destinatária - FOB, conforme se verifica às fls. 59/60 pelas cópias das notas fiscais 007998 e 007968.

“Data venia”, nas hipóteses de venda FOB, o remetente da mercadoria não tem responsabilidade na operação, por total falta de previsão legal. O transportador da mercadoria foi contratado pelo comprador da mercadoria e assinou o recebimento da mesma conforme se verifica do canhoto das notas fiscais apresentadas.

A ordem de carregamento trazida aos autos pela Impugnante às fls. 88/89 comprova a não mais poder que a empresa destinatária da mercadoria Almeida e Silva e Cia Ltda comercializa álcool, ao contrário do alegado pela fiscalização.

Por outro lado, a nota fiscal de compra de lacres de fls. 90 não informa a numeração dos mesmos e não há preceito legal que obrigue que tais lacres sejam colocados em ordem de numeração, também afirmado contrariamente pela fiscalização.

Ainda, há de se considerar que pelo espaço de tempo verificado entre as datas das notas fiscais 007998 e 007968 e a data da autuação seria possível o veículo transportador percorrer qualquer das destilarias constantes no mapa de fls. 62, não sendo lógica a alegação fiscal de que a mercadoria teria saído do estabelecimento da Coobrigada.

Assim ilegítima é a eleição da empresa Coobrigada no pólo passivo da obrigação tributária, motivo pelo qual deve ser a mesma excluída da lide.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Coobrigada Agropeu Agro Industrial de Pompeu S/A do pólo passivo da obrigação, mantendo-se as exigências fiscais em relação à Autuada. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Estadual, a Drª Gleide Lara Meirelles Santana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Mauro Rogério Martins e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora).

Sala das Sessões, 09/01/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/RC

CC/MIG